



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002182/2003-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não havendo a interessada logrado êxito em demonstrar o direito creditório empregado na declaração de compensação, não há como homologá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 05-23.841, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP.

Conforme se observa no despacho decisório de fl. 63 e ss., a autoridade administrativa não homologou a declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte em epígrafe em razão de inexistência do direito creditório alegado, qual seja, o saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2003.

Explica a autoridade que na apuração do saldo negativo do IRPJ a interessada considerou depósitos judiciais relativos a estimativas mensais no montante de R\$ 3.255.989,21, os quais não se confundem com pagamento, já que apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, excluídos os depósitos judiciais, há saldo devedor (e não credor) de IRPJ no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.560.478,2.

Inconformada com a não homologação de sua DCOMP a contribuinte contestou o referido despacho decisório sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 70 e ss.):

a) ao contrário do afirmado pelo fisco, a empresa não utilizou o valor das estimativas suspensas por ação judicial no cálculo do ajuste do IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme demonstrativo contido na manifestação de inconformidade;

b) cometeu equívoco no preenchimento da ficha 12-A, linha 16, de sua DIPJ/2003, ao acrescer o IRPJ com exigibilidade suspensa ao valor das estimativas efetivamente pagas.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado (fl. 107 e ss.):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO.
SALDO NEGATIVO DE IRPJ.*

A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

As estimativas suspensas por medida judicial não transitada em julgado não são passíveis de dedução no cálculo do IRPJ devido na declaração de ajuste.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reproduz as razões já expostas na manifestação de inconformidade (fl. 113 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

A questão em litígio é apenas de fato, já que a interessada em momento algum defende que as estimativas de IRPJ depositadas judicialmente possam ser computadas no saldo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Resta verificar, então, se de fato o valor das estimativas suspensas compuseram ou não saldo do IRPJ do ano-calendário de 2002.

Pois bem, de acordo com a recorrente (fl. 115) o IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2002 totalizou R\$ 18.088.804,75, enquanto as estimativas de IRPJ efetivamente pagas durante o ano somaram R\$ 18.784.315,74, o que resultaria em saldo credor de IRPJ no valor de R\$ R\$ 695.510,97, valor esse registrado na DIPJ/2003 (fl. 37).

Ocorre que, pelo exame da mesma DIPJ/2003, o IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2002 totalizou R\$ 21.778.794,00, e não apenas R\$ 18.088.804,75. Isso posto, deduzidas as operações de caráter cultural e artístico também registradas na DIPJ, resta IRPJ a pagar de R\$ 2.560.478,26, e não saldo negativo de IRPJ.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto